

Janeiro/2017

## ABRANGÊNCIA

O PRT abrange débitos de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30/11/2016 ou objeto de autuações lavradas até a data final para adesão, em discussão administrativa ou judicial, bem como aqueles débitos objetos de parcelamentos anteriores rescindidos. Convém ressaltar que o programa prevê a possibilidade de inclusão de débitos seja na condição de contribuinte ou responsável.

## CONDIÇÕES PARA ADESÃO

A MP 766/2017 estipula que a adesão ao PRT deve ocorrer em até 120 dias da data da regulamentação estabelecida pela RFB e pela PGFN. A própria Medida Provisória estabelece um prazo de 30 dias de sua publicação para que a referida regulamentação seja editada.

A Medida Provisória também estabelece que a adesão implica:

- i. na confissão irrevogável dos débitos indicados;
- ii. no dever de pagar regularmente as parcelas consolidadas do PRT, bem como os débitos vencidos após 30/11/2016, inscritos ou não em dívida ativa;
- iii. na vedação à inclusão de débitos indicados no PRT em qualquer forma de parcelamento posterior; e
- iv. no cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

## FORMAS DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA RFB E DA PGFN

Para os débitos no âmbito da RFB, a MP 766/2017 prevê a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal, base negativa da CSLL ou créditos próprios de tributos administrados pela RFB para pagamento de parte dos valores indicados, de acordo com as seguintes alternativas:

Pagamento inicial	Quitação do saldo
20% do valor da dívida consolidada à vista	Quitação do restante com prejuízos fiscais, saldo negativo da CSLL ou créditos próprios de tributos administrados pela RFB
24% do valor da dívida consolidada em até 24 parcelas	Quitação do restante com prejuízos fiscais e saldo negativo da CSLL ou créditos próprios de tributos administrados pela RFB
20% do valor da dívida consolidada à vista	Pagamento do restante em até 96 parcelas
<p><b>Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas observando-se os seguintes percentuais mínimos mensais de pagamento:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. 0,5% durante os 12 primeiros meses;</li> <li>b. 0,6% do 13º ao 24º mês;</li> <li>c. 0,7% do 25º ao 36º mês;</li> <li>d. do 37º mês em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.</li> </ol>	

Janeiro/2017

Note-se que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL que podem ser utilizados nas hipóteses acima são aqueles apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito.

Vale ressaltar que a MP também autoriza a utilização desses saldos para liquidação de débitos de outras empresas do mesmo grupo econômico.

Já para os débitos que estão em cobrança promovida pela PGFN, as possibilidades de quitação nos termos do Programa são as seguintes:

<b>Pagamento inicial</b>	<b>Parcelamento do saldo</b>
<b>20% do valor da dívida consolidada</b>	<b>Pagamento do restante em até 96 parcelas</b>
<p><b>Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas observando-se os seguintes percentuais mínimos mensais de pagamento:</b></p> <p><b>a. 0,5% durante os 12 primeiros meses;</b></p> <p><b>b. 0,6% do 13º ao 24º mês;</b></p> <p><b>c. 0,7% do 25º ao 36º mês;</b></p> <p><b>d. do 37º mês em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.</b></p>	

## DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

- Caso existam depósitos judiciais nas ações objeto do PRT, tais depósitos serão automaticamente utilizados na liquidação dos débitos;
- No âmbito dos parcelamentos perante a PGFN, a MP 766/2017 prevê a obrigatoriedade de oferecimento de garantia para os débitos com valor consolidado superior a R\$ 15.000.000,00;
- Quaisquer garantias oferecidas nas ações judiciais só serão liberadas após a liquidação dos débitos;
- A adesão ao parcelamento não exclui a necessidade de pagamento de honorários advocatícios nas ações judiciais;
- A Medida Provisória prevê a exclusão do PRT em diversas hipóteses, dentre as quais destacamos: (i) falta de pagamento das parcelas do PRT e de quaisquer débitos vencidos após 30/11/2016; (ii) constatação de medida tendente ao esvaziamento patrimonial (inclusive na hipótese de concessão de medida cautelar fiscal); (iii) decretação de falência ou extinção por liquidação do contribuinte; e (iv) falta de cumprimento das obrigações relativas ao FGTS.